



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 910.192 - MG (2006/0270463-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CITYTEL COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA
ADVOGADO : JUSSARA MELO PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- *O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.*

- *Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato. Inteligência do art. 81, CDC.*

- *Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes.*

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010(data do julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 910.192 - MG (2006/0270463-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CITYTEL COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA
ADVOGADO : JUSSARA MELO PEDROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Ação: civil pública, proposta pelo recorrente em desfavor de CITYTEL COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA., sob a alegação de esta viria realizando a “*captação antecipada de poupança popular*” (fls. 04), valendo-se de formulários padronizados para financiar, em até 24 meses, a compra de linhas telefônicas, cuja transferência ficaria condicionada ao pagamento integral do preço contratado.

Em sede de contestação, a recorrida alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, aduzindo não haver “*interesse público que atenda aos anseios da coletividade; os direitos dos consumidores são disponíveis e fracionários e o número de consumidores não pode ser tido como considerável*” (fls. 1.295).

Sentença: julgou procedente o pedido para, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público, declarar rescindidos todos os contratos firmados pela recorrida e decretar a interdição das suas atividades ilegais. Além disso, desconsiderou sua personalidade jurídica, condenando-a, solidariamente com seus sócios, ao pagamento de todos os prejuízos causados aos consumidores, a serem apurados em liquidação de sentença (fls. 1.403/1.408).

Acórdão: o TJ/MG deu provimento ao apelo da recorrida, nos termos do acórdão (fls. 1.588/1.599) assim ementado:

“**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE LINHA DE TELEFONE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público somente tem titularidade para defender em juízo direito individual homogêneo que seja indisponível, motivo pelo qual pretendendo a ação ajuizada a defesa de direitos individuais, privados e disponíveis, versados em contratos de compra e venda de linha telefônica adquirida por consumidores que não receberam o produto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público”.

Recurso especial: interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional (fls. 1.604/1.617), aponta ofensa aos arts. 81 e 82 do CDC; e 1º da Lei 7.347/85 e à Lei 5.764/71.

Recurso extraordinário: interposto às fls. 1.619/1.631.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG admitiu ambos os recursos (fls. 1.699/1.701 e 1.703/1.705).

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 910.192 - MG (2006/0270463-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CITYTEL COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA
ADVOGADO : JUSSARA MELO PEDROSA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se o Ministério Público tem legitimidade ativa e o consequente interesse processual no ajuizamento de ação civil pública para a tutela de interesse individual homogêneo disponível.

A pretensão deduzida pelo Ministério Público, e aqui tomada *in statu assertioni*, revela que um grupo determinável de pessoas teria sido lesado por supostas práticas comerciais da recorrida, que viria realizando, sem autorização do Poder Público, a “*captação antecipada de poupança popular*” (fls. 04), disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

O TJ/MG entendeu que “*somente se pode admitir a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos que se qualifiquem como indisponíveis*” (fls. 1.593), concluindo não ser esta a hipótese dos autos, “*posto que se trata em caso de busca de reparação fundada em responsabilidade aquiliana ou contratual*” (fls. 1.596).

Todavia, não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade destes interesses, mas sim de sua origem comum.

Esse entendimento advém da interpretação do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, que define os interesses individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. Sua titularidade pertence a um número determinado ou determinável de pessoas que tiveram seus direitos individuais violados de forma similar por práticas a que foram submetidas.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam que “*o argumento de que ao MP não é dada a defesa de direitos individuais disponíveis não pode ser acolhido porque em desacordo com o sistema constitucional e do CDC, que dá tratamento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse social à defesa coletiva em juízo. O parquet não pode, isto sim, agir na defesa de direito individual puro, por meio de ação individual. Caso o interesse seja homogêneo, sendo defendido coletivamente (CDC 81 par. ún. III), essa defesa pode e deve ser feita pelo Ministério Público (CDC, 82, I, por autorização do CD 129 IX e 127 caput)” (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: RT, 2001).

A legitimidade da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais é prevista no art. 129, III, da CF, que dispõe estar compreendida, entre suas funções institucionais, a de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Como não há menção expressa aos interesses individuais homogêneos, o alcance do referido dispositivo legal ainda é objeto de amplo debate, parecendo-me mais razoável, entretanto, o entendimento de que o rol de atividades ali presentes não é taxativo, de forma que a atuação institucional do Ministério Público pode ser complementada por diplomas legais, sem usurpação da competência do legislador constituinte.

Nesse sentido, o STF, no julgamento do RE 163.231/SP, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29.06.2001, estabeleceu que no gênero “interesses coletivos”, ao qual o art. 129, III, da CF faz referência, se incluem os “interesses individuais homogêneos” cuja tutela, dessa forma, pode ser pleiteada pelo Ministério Público. Consta da ementa daquele julgado que, “*quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas*”.

Também no âmbito desta Corte já se decidiu que “*os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância*” (REsp 635.807/CE, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, desnecessário investigar, em cada caso, a relevância social a justificar a atuação do Ministério Público, bastando a demonstração de que se trata de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. Não se pode relegar a tutela de todos os direitos a instrumentos processuais individuais, sob pena de excluir do Estado e da Democracia aqueles cidadãos que mais merecem sua proteção, ou seja, uma multidão de desinformados que possuem direitos cuja tutela torna-se economicamente inviável sob a ótica do processo individual. Assim, assegurar direitos e viabilizar sua tutela é interesse do Estado Democrático de Direito e de todos os seus órgãos. Há relevância social no trato coletivo de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, e o Ministério Público é agente legítimo para tanto.

A questão ganha especial importância em hipóteses envolvendo pessoas de pouca instrução e baixo poder aquisitivo, que, não obstante lesadas, vêm-se tolhidas por barreiras econômicas e sociais, mantendo-se inertes. Essas situações clamam pela iniciativa estatal, por intermédio do Ministério Público, na salvaguarda de direitos fundamentais.

Outra não é a situação versada nestes autos, sendo inegável que o negócio desenvolvido pela recorrida vitimou principalmente pessoas de classes menos favorecidas, atraídas pelo sonho de possuir uma linha telefônica em casa, que pouco ou nada fizeram após serem ludibriadas.

As graves consequências da atuação da recorrida foram registradas pela sentença, ao destacar que *“a robusta prova documental acostada aos vários procedimentos instaurados, revela: a) que a ré captava poupança, exigindo pagamento antecipado para instalação de terminal telefônico; b) a grande maioria dos consumidores contatados cumpriu com todos os pagamentos ajustados, mas, ao final, não recebeu terminal telefônico algum; c) outros tiveram terminais instalados em sua residência; d) todavia, tratavam-se de terminais de terceiros, tempos após reclamados e retirados do local”* (fls. 1.519).

Patente, pois, a legitimidade e o interesse do Ministério Público para atuar neste processo.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a legitimidade e o interesse do Ministério Público na propositura da presente ação civil publica e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao TJ/MG, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, na esteira do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0270463-3

REsp 910192 / MG

Números Origem: 10701000270598 10701000270598003 20000270598 5113735 701000270598

PAUTA: 02/02/2010

JULGADO: 02/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CITYTEL COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA

ADVOGADO : JUSSARA MELO PEDROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Secretária